



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 2735395/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 19 de novembro de 2018.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E
CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE
SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO
SRP Nº 106/2018 – AQUISIÇÃO DE
EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E MATERIAIS
MÉDICOS HOSPITALARES E DE
ENFERMAGEM.**

I – Das Preliminares:

Trata-se de Requerimento Administrativo interposto pela empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03, protocolado aos 27 dias de julho de 2018 (documento SEI 2172801), solicitando a anulação da decisão que habilitou a empresa Marte Equipamentos para Laboratório Ltda EPP, alegando, em síntese, que o Certificado de Aferição do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (item 6.4.3 do Edital), solicitado para os itens 06 e 07 do Anexo I do Edital, não poderia ser apresentado na fase de habilitação do certame.

II – Da Tempestividade:

Após análise, verifica-se a intempestividade do recurso, visto que o mesmo foi protocolizado na Coordenação de Licitações, fora do prazo e em desacordo ao que determina o **subitem 18.7** do Edital, nos termos do Art 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02:

18.7.1 – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor, sendo que nesta oportunidade a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor, que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

18.7.2 – As razões de recursos poderão ser protocolizadas através do e-mail suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado ou com

assinatura digital certificada pelo ICP – Brasil, até as 17:00 horas do dia do vencimento do prazo, acompanhado da procuração respectiva.

Ademais, convém salientar que não houve manifestação de intenção de recurso após a declaração do vencedor para os itens 6 e 7 do certame e, tal análise se faz em conformidade ao disposto no item 18.2 do referido Edital:

18.2 – Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

Nada obstante, ainda que verificada a **intempestividade** do presente recurso, prossegue-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito, considerando a pertinência das alegações apresentadas.

III – Dos Fatos:

Trata-se de recurso interposto pela empresa **K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli EPP**, por meio de seu representante legal, contra ato decisório do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa Marte Equipamentos para Laboratório Ltda EPP, para para os itens 6 e 7 do Edital nº **106/2018** (documento SEI 2172824).

Da análise das documentações apresentadas e do curso regular do presente processo licitatório, verificou-se que, após solicitação do Pregoeiro, a Coordenação de Administração de Materiais e Equipamentos procedeu à análise técnica da documentação apresentada pela empresa K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli EPP e concluiu que a proposta não atendeu ao item 6.4.3 do Edital, por meio do Memorando SEI 1959663, datado de 08 de junho de 2018. Por outro lado, no mesmo documento informou que a proposta da empresa Marte Equipamentos para Laboratório Ltda EPP estava de acordo com o Edital.

Ato contínuo, o Pregoeiro emitiu a Ata de Julgamento SEI 1968379, na data de 12/06/2018, desclassificando a empresa K.C.R.S para os itens 06 e 07, por não apresentar o Certificado de Aferição do INMETRO, e convocando a empresa Marte para apresentar proposta para os referidos itens. Posteriormente, a proposta encaminhada foi analisada pela área técnica, por meio do Memorando SEI 1987949 na data de 15 de junho de 2018, que constatou que a documentação estava de acordo com as exigências do Edital - *ainda que não tenha apresentado o Certificado exigido*. De igual modo, após regular análise técnica das documentações, o Pregoeiro procedeu ao julgamento no qual declarou vencedora a empresa Marte Equipamentos para Laboratório Ltda EPP para os itens 6 e 7 (cota principal) por cumprir com todas as exigências do Edital, nos termos da Ata de Julgamento SEI 2063503, emitida em 04 dias de julho de 2018.

Ademais, convém registrar que o processo licitatório já fora homologado para os itens em questão e a Ata de Registro de Preços devidamente emitida em nome da empresa Marte Equipamentos para Laboratório Ltda EPP e assinada pelas partes em 09/07/2018.

IV – Das Alegações do Recurso:

Pretende a empresa K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli EPP, em apertada síntese, que seja anulada a decisão que declarou a empresa Marte Equipamentos para Laboratório Ltda EPP vencedora para os itens 6 e 7 do presente Processo Licitatório, sustentando que a mesma também não apresentou o Certificado de Aferição do INMETRO (solicitado no item 6.4.3 do Edital), estando portanto, divergente ao solicitado no Edital.

Inicialmente, alega a Requerente que o Certificado de Aferição do INMETRO para os itens 6 e 7 não poderia ser apresentado na fase de habilitação do certame, visto que apenas após a fabricação da balança é que o INMETRO faz a aferição e lacra a balança (verificação inicial) e acrescenta o selo de aprovação e de inventário. Antes disso, conforme alegado pela requerente, o IPEM/SP não faz qualquer análise da balança fabricada.

Ademais, defende a Requerente que a verificação do produto representa um exame visual, conformidade do modelo à aprovação da portaria do INMETRO, identificando o modelo, características, ensaios de pesagens, para após, a balança receber as marcas (selo, etiqueta inventário e o lacre), fixada no próprio instrumento atestando a sua conformidade com a legislação vigente, de acordo com o teor do Ofício nº. 008/2018 do INMETRO de São Paulo:

"Esclareço que a verificação inicial é o controle metrológico legal, realizada no âmbito da metrologia legal e, que compreende desde aprovação de modelo expedido pelo INMETRO, quanto a verificação metrológica, no caso específico verificação inicial; são executadas pelo INMETRO, através de delegações aos Órgãos Metrológicos Estaduais (IPEM'S).

Esta atividade está amparada pelas legislações — LEI FEDERAL nº. 9933/199, Resolução CONMETRO nº. 008/2016 e Portaria INMETRO nº. 236/1994.

A verificação inicial compreende em várias etapas da rotina de verificação metrológica, sendo exame visual; conformidade ao modelo aprovado; identificação do modelo; características metrológicas; ensaios de pesagens e pôr fim as marcas (selo — verificação inicial/etiqueta de inventário/lacre plástico cor amarelo), que é afixada no corpo do instrumento o qual **atesta** que a mesma está em **conformidade** com a legislação ora em vigor podendo a balança ser comercializada.

Estas marcas que atestam a confiabilidade dos instrumentos de medir, só poderão ser afixadas, após as mesmas terem sido fabricadas e apresentados para órgão metrológico para as devidas verificações e evidentemente serem aprovadas nos ensaios definidos pelas normas estabelecidas pelo INMETRO."

A mais disso, afirma a Requerente, que não existe qualquer certificação antecipada do produto ofertado, sendo que o produto é apenas avaliado e atestado após a sua fabricação, devendo respeitar as portarias INMETRO / DIMEL 187/2006 E 198/2007, que comprovam que os modelos ofertados estão registrados e autorizados pelo INMETRO.

V – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro e Equipe de Apoio. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que nas propostas apresentadas pelas licitantes K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli EPP (documento SEI 1947437) e Marte Equipamentos para Laboratório Ltda EPP (documento SEI 1948750), não fora apresentado o Certificado de Aferição do INMETRO, conforme solicitado no item 6.4.3 do Edital. A empresa Marte apresentou uma Portaria do Inmetro/Dimel na qual consta a aprovação da marca Marte. A empresa K.C.R.S. apenas citou no item 7 de sua proposta a seguinte transcrição:

"O projeto, fabricação e testes dos equipamentos estão de acordo com as normas de Projeto e Fabricação de Equipamentos similares da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e aprovadas pela portaria 236/94 e do INMETRO sob n 187/2006 e 198/2007. (PRODUTO CERTIFICADO, HOMOLOGADO E AFERIDO PELO INMETRO/IPEM)".

Visando à instrução processual, o presente Requerimento Administrativo foi encaminhado à Coordenação de Administração de Materiais e Equipamentos, por meio do Memorando SEI 2183897/2018 - SES.UCC.ASU para justificativa dos fatos, uma vez que, não houve apontamento nos Memorandos SEI Nº 1959663 e 1987949/2018 - SES.UAF.CAME de que a empresa Marte não havia apresentado o Certificado de Aferição do INMETRO, conforme solicitado no item 6.4.3 do Edital.

Para tanto, foi elaborado o Memorando SEI nº 2728666/2018 - SES.UAF.CAME, no intuito de realizar o reexame das arguições. Do referido Memorando extrai-se o seguinte:

Conforme Memorando 1959663, a proposta 1947437, da empresa KCRS, foi desclassificada da disputa por não atender o item 6.4.3 do edital, não tendo apresentado documentação emitida pelo Inmetro.

Na documentação apresentada pela empresa Marte consta a portaria Inmetro/Dimel 0055/2015 (aditivo à Portaria Inmetro/Dimel 0228/2011) aprovando a marca e modelo ofertados.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e segurança jurídica no processo. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nesse sentido, extrai-se a seguinte transcrição do instrumento convocatório:

10.5 – Se a proposta não atender às especificações técnicas, e às condições mínimas de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo o respectivo proponente declarado vencedor.

18.7.1 – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor, sendo que nesta oportunidade a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor, que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Sabe-se, portanto, que o edital é instrumento que vincula as partes. Qualquer indício de irregularidade eventualmente presente no edital, na visão dos participantes, poderia ter sido impugnado até o segundo dia útil antecedente à abertura dos envelopes de habilitação (art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93). **Registre-se que o prazo para impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 106/2018 (para os itens em destaque) transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação ou solicitação de esclarecimento por parte da requisitante, aceitando as regras ali impostas.**

Por fim, da reanálise da proposta apresentada pela requerente, constatou-se que a documentação, de fato, não atendeu satisfatoriamente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a apresentação da Proposta Comercial.

Significa dizer, portanto, que a proposta apresentada pela empresa Marte Equipamentos para Laboratório Ltda EPP também não atendeu às exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Assim sendo, torna-se evidente que o Pregoeiro deverá rever a decisão anteriormente proferida. De igual modo, a decisão que desclassificou a empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli EPP para os referidos itens será mantida na sua totalidade.

A esse propósito, o princípio da *autotutela administrativa* representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Nesse sentido, a *autotutela* compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da *autotutela* identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Assim, considerando as alegações trazidas em sede de Requerimento Administrativo, assim como todas as documentações apresentadas, e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais legislações aplicáveis ao caso, o Pregoeiro **decide ANULAR a decisão que declarou a empresa Marte Equipamentos para Laboratório Ltda EPP vencedora para os itens 06 e 07, desclassificando-a por não apresentar o Certificado de Aferição do INMETRO, nos termos do item 6.4.3 do Edital, bem como, **decide pela ANULAÇÃO dos itens 06 e 07 do presente Processo Licitatório**, uma vez que, não é possível que as empresas apresentem o Certificado de Aferição do INMETRO juntamente com a proposta comercial porque a aferição das balanças são realizadas posteriormente à sua fabricação.**

Em razão dos fundamentos anteriormente expostos, torna-se necessária a alteração do item 6.4.3 do Edital para futuras aquisições, para que compreenda desde a aprovação de modelo expedido pelo INMETRO atestando que a mesma está em conformidade com a legislação ora em vigor, podendo a balança ser comercializada.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER DO REQUERIMENTO INTERPOSTO** pela empresa **K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli EPP**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO e ANULAR** a decisão anteriormente proferida, que declarou vencedora a empresa **Marte Equipamentos para Laboratório Ltda**, conforme as razões aduzidas, assim como, **ANULAR** os itens 06 e 07 do presente Processo Licitatório.

Pregoeiro: Marcio Haverroth

Equipe de Apoio: Dayane de Borba Torrens

Ana Carolina Volles

[\[1\]](#) Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 23/11/2018, às 14:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 23/11/2018, às 14:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Volles, Servidor(a) Público(a)**, em 23/11/2018, às 14:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 23/11/2018, às 14:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 23/11/2018, às 14:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2735395** e o código CRC **1CEF99D5**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

17.0.074005-6

2735395v33